



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 35/2023

Resposta a impugnação interposta por **NOVO MUNDO COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.616.688/0001-10, com sede na Rua Silveira Martins, 87, Centro, Vila Maria, estado do Rio Grande Do Sul.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação verifica-se com a tempestividade de acordo com as conformidades da lei 8.666/93 e de acordo com orientação técnica do tribunal de contas e legislações trabalhistas vigentes.

II – DOS FATOS

Refere-se a impugnação realizada pela empresa **NOVO MUNDO COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.616.688/0001-10, por meio do processo licitatório determinado pelo pregão presencial nº 35/2023, cujo objeto de contratação se refere “Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva e transporte até o destino final de resíduos sólidos e seletivos (lixo seco) domiciliares e comerciais produzidos no município de Victor Graeff, dentro do perímetro urbano e rural”.

A empresa impugnante sustenta que houve divergências e inconsistências no que se referem ao objeto descrito no presente edital bem como inconformidades relacionadas a dados na planilha de custo, com referência a legislação trabalhista e convenção coletiva por categoria.

Ressaltando que tais informações podem trazer prejuízos ao erário público e outros prejuízos a contratada.

III – DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

Item 1 – OBJETO DO CONTRATO

- a) *Da Inconsistência entre objeto licitado e projeto básico. Neste ponto cabe ressaltar que o objeto básico deixa claro que, trata de coleta de resíduos seletivos, só seletivos, já ao analisarmos o projeto básico e as planilhas constata se tratar de resíduos Orgânicos e Seletivos, como segue abaixo:*

1- DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva e transporte até o destino final de resíduos sólidos e seletivos (lixo seco) domiciliares e comerciais produzidos no município de Victor Graeff, dentro do perímetro urbano e rural, aproximadamente 40 toneladas/mês, conforme projeto básico (ANEXO I).

1.2. Os serviços compreendidos nesta licitação, deverão ser executados de acordo com as condições estabelecidas no Projeto Básico apresentado pelo Município (anexo I).

CONCLUSÃO: Em relação ao item apontado quanto a ortografia e esclarecimento de fato das descrições do objeto do presente edital, o município se refere ao termo “resíduos sólidos” como resíduos orgânicos e “seletivos” sendo resíduos secos.

Devido ao projeto ser desenvolvido com base na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), os termos de fato para denominar o objeto do presente contrato se



alteram, visando manter o padrão de informações do edital bem como do projeto básico, baseando-se nas informações e termos técnicos relatados na legislação 12.305/10, conforme Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Após análise realizada em relação a descrição do objeto definido no presente edital comparando aos termos da normativa, temos as seguintes definições:

- “ Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva e transporte até o destino final de resíduos sólidos e seletivos (lixo seco) domiciliares e comerciais produzidos no município de Victor Graeff, dentro do perímetro urbano e rural”.
- Os termos resíduos sólidos se referem a resíduos de maneira global, no termo comum “ lixo”, quanto ao estado físico sólidos destaca que não se enquadra em outros estados líquidos ou gasosos, termos estes corretos de acordo com a legislação.
- Quanto a denominação resíduos sólidos o município se refere a orgânicos, sendo termo técnico adequado de acordo com a normativa **rejeitos**.
- Quanto a denominação resíduos seletivos (lixo seco) o município se referem a resíduos passíveis de reciclagem, não os enquadrando como rejeitos pois há possibilidades de destinação final por meio de reuso ou reciclagem final, sendo termo técnico adequado **resíduos sólidos**.

Contudo, após verificar os termos adequados foi possível avaliar a falta da descrição necessário no presente objeto, para a continuidade da coleta seletiva, sendo o próximo processo a triagem dos resíduos sólidos (lixo seco) o qual deverá ser classificado antes de ocorrer a destinação final do mesmo.

Redigindo os termos adequados para o presente objeto, evitando quaisquer irregularidades de contratações ou até mesmo erro de informações para as empresas participantes do certame, deixando esclarecido que a coleta se refere a coleta seletiva, conforme Lei 12.305/2010 e projeto básico de referência, redige-se a descrição do presente objeto sendo:

“ Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva, triagem de resíduos sólidos (lixo seco) e transporte até o destino final de rejeitos (lixo orgânico) provenientes do município de Victor Graeff, dentro do perímetro urbano e rural, aproximadamente 40 toneladas/mês conforme projeto básico (ANEXO I).”

Conclui-se que os ajustes dos termos foram redigidos de acordo com a Lei 12.305/2010, visando deixar esclarecido de fato os serviços que estão sendo contratados, evitando



futuros pedidos de reequilíbrio ou até mesmo não cumprimento das exigências do presente projeto técnico desenvolvido para execução de todas etapas da coleta seletiva no município de Victor Graeff, evitando quaisquer irregularidades para o poder público ou ao meio ambiente, devido a inexecução do objeto do contrato.

Item 2 – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS

b) Dos equívocos e inconformidades nas planilhas de custo. Na planilha de custos detectamos insumos em total desconformidade com as normas trabalhistas, Nrs e a própria convenção coletiva das categorias, ainda é de extrema importância manifestar que tais informações podem ser apontadas pelo TCE-RS, pois algumas tratam-se de valores que estão sendo pago a cima do real, ou, seja, o município está pagando por valores que a empresa não terá como custo, o que pode acarretar super faturamento, tudo conforme iremos demonstrar abaixo:

Encargos Sociais: As planilhas apresentadas no processo em epígrafe trazem a informação nos itens:

B1) Encargos Sociais dos Garis coletores um percentual de encargos de 69,36%, enquanto o real mínimo aplicado é de 72,23%, estes dados devem ser checados e conferidos pelo contador do município.

CONCLUSÃO: Após avaliação realizada em relação aos custos descritos na planilha orçamentaria de encargos sociais, foi possível verificar atualização de informações na planilha que compõe os encargos sociais, sendo ajustes dos dados de férias gozadas e auxilio doença (Grupo B), aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias indenizadas s/ aviso prévio, depósito de rescisão sem justa causa, indenização adicional (Grupo C).

Foram verificadas inconsistências na planilha orçamentaria não sendo os mesmos dados informados no projeto básico, desta forma, foram atualizadas as informações da planilha orçamentária de acordo com o projeto básico sendo tais informações retiradas do manual de " Orientação técnica serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliares", desenvolvido pelo Tribunal de Contas, atualizado na 2º edição (2019).

A revisão e atualização dos dados da tabela de encargos sociais segue demonstrada na imagem abaixo sendo inseridas cor laranja os pontos onde os dados foram atualizados, somando assim um total de encargos sociais de 70,60% após a soma dos grupos A, B, C e D.

Dessa forma, ocorreu atualização na planilha orçamentária para a informação correta sendo 70,60%, baseado no projeto técnico desenvolvido para o município de Victor Graeff, desconsiderando o informado pela impugnante de 72,23% pois não foram citadas ou encontradas referências legais da informação citada.



Imagem 1. Tabela de composição de encargos sociais atualizada

Composição dos Encargos Sociais		
Código	Descrição	Valor
A1	INSS	20,00%
A2	SESI	1,50%
A3	SENAI	1,00%
A4	INCRA	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%
A6	Salário educação	2,50%
A7	Seguro contra acidentes de trabalho	3,00%
A8	FGTS	8,00%
A	SOMA GRUPO A	36,80%
B1	Férias gozadas	6,19%
B2	13º salário	8,33%
B3	Licença Paternidade	0,06%
B4	Faltas justificadas	0,82%
B5	Auxílio acidente de trabalho	0,31%
B6	Auxílio doença	1,66%
B	SOMA GRUPO B	17,37%
C1	Aviso prévio indenizado	2,56%
C2	Férias indenizadas	4,92%
C3	Férias indenizadas s/ aviso previo inden.	0,13%
C4	Depósito rescisão sem justa causa	2,05%
C5	Indenização adicional	0,18%
C	SOMA GRUPO C	9,84%
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	6,39%
D2	Reincidência de FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,20%
D	SOMA GRUPO D	6,59%
	SOMA (A+B+C+D)	70,60%

B2) Encargos Sociais Motorista o percentual aplicado em encargos sociais é de 0,20%, enquanto o aplicado mínimo é de 72,23%, vejam que neste item temos uma diferença de mais de 70% sobre o piso salarial + insalubridade. Essa diferença pode ter se dado devido ao caged utilizado nas planilhas ser de 2019. Já os encargos do motorista com certeza foi um erro de digitação, pois os 0,20% aplicados pelo município é inexistente.

CONCLUSÃO: Admite-se o erro de digitação na tabela o que deveria ser 70,60% representado por encargos sociais foi inserido 0,20% sendo alterado a informação correta sendo:

Encargos sociais: 70,60%

Item 3 - INSALUBRIDADE

- c) Ainda no item 1.3 Insalubridade o município está pagando 40% sobre o piso da categoria do motorista, $(R\$ 2.251,49 \times 40\%) = R\$ 900,60$, mas a NR15 é clara ao determinar que motoristas tem que receber 40% sobre o salário mínimo nacional, desta forma o valor



correto da insalubridade é representado pela fórmula: $R\$ 1.320,00 \times 40\% = R\$ 528,00$, este equívoco é passível de apontamento por parte do TCE-RS, trata-se de verbas pagas indevidamente, pois a empresa não pagará sobre o piso salarial e sim sobre o salário mínimo nacional, refletindo numa economia aos cofres públicos.

CONCLUSÃO: Conforme avaliação realizada, diante do comparativo das normativas legais, e o manual de orientação do TCE (2 edição), descreve as seguinte informação:

“ Em decisão de 11/04/2018, na Reclamação nº 6266, o Supremo Tribunal Federal cassou a Súmula 228 do TST, por entender que desrespeitou a autoridade 45 da Súmula Vinculante nº4.

Ainda que reconheça a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo para a insalubridade, o STF entende que o vício deve ser superado por lei ou negociação coletiva. Portanto, segundo posição atual do STF, deve ser utilizado o salário mínimo nacional como base de cálculo, até a inconstitucionalidade ser superada por lei, podendo ainda a base de cálculo ser fixada nas Convenções, Acordos e Dissídios Coletivos.”

Qual o grau de insalubridade para a coleta de resíduos sólidos urbanos?

O Anexo XIV da NR 159 – “Atividades e Operações Insalubres” – estabelece insalubridade em grau máximo (40 %) para trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização). O artigo 611-A, inciso XII, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre o enquadramento do grau de insalubridade.

As convenções coletivas dos coletores de lixo urbano normalmente preveem que a insalubridade será em grau máximo, mas as convenções coletivas de motoristas, em geral, não estabelecem o grau de insalubridade. Se as convenções coletivas aplicáveis à prestação de serviços a contratar não abordarem o grau de insalubridade que deve ser pago às categorias envolvidas, o projeto básico deverá apoiar-se em laudos técnicos emitidos por profissionais da área de saúde e segurança do trabalho, elaborados para as respectivas funções profissionais desta contratação. Destaca-se que a definição do grau de insalubridade dependerá da avaliação de cada caso, principalmente para os motoristas de caminhão.

Quanto a NR15 – Atividades e operação insalubres, descreve as seguintes informações:

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região.

Conclui-se que a região possui convenções coletivas para as categorias coletor de lixo e motorista, porém o STF decidiu que deve ser utilizado o salário mínimo nacional como base de cálculo, até a inconstitucionalidade ser superada por lei.

Portanto, a ação tomada baseada nas normativas, será de retificação do dado descrito na planilha de custo no que se refere a cálculo da adicional de insalubridade multiplicado sob salário da categoria, para o cálculo correto, sendo a referência o salário mínimo nacional, conforme previsto nas normativas legais.

Sendo o cálculo:

R\$1.320,00 x 40% = R\$528,00



Item 4 - VALE TRANSPORTE

d) O projeto básico do presente certame determina que a coleta seja realizada de segunda a sábado, ou seja, 06 (seis) dias por semana, multiplicado por 4,33 semanas por mês chegamos a quantia de 26 (vinte e seis) dias por mês que multiplicado por 02 (dois) vale transporte por dia representa 52 (cinquenta e dois) vale transporte por mês para cada Gari coletor, como está sendo exigido 03 (três) garis coletores a quantidade correta de vale transporte mensal para os garis coletores é de $52,00 \times 3 = 156,00$ e não os 144 pagos na planilha. Para a função de motorista o cálculo é o mesmo, porém aqui temos 01 (um) motorista, desta forma a quantidade correta de vale transporte para o motorista é de 52,00 e não os 48,00 pagos pelo município. Cabe ressaltar que o trabalho de segunda a sábado, mesmo que em meio turno no sábado, este tem que pagar o vale transporte cheio, pois o funcionário terá que fazer o uso de 02 (duas) passagens ida e volta, independente da carga horária.

CONCLUSÃO: Quanto ao item apontado em relação aos dias da semana não é possível afirmar uma quantidade de exatidão de multiplicação de semanas por mês, devido a variação dos dias por semana e por mês, dessa forma, checkou-se dias trabalhados baseados no ano de referência 2024 para conclusão da afirmação, sendo encontrados os seguintes dados:

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
27	25	26	26	27	25	27	27	25	27	26	26

Foram utilizados os dados base de 06 (seis) dias por semana de segunda a sábado, mês a mês, concluindo que o total de dias somou 314 (dias trabalhados) / 12 (meses) obteve o resultado de 26,16 dias trabalhados por semana, arredonda-se esse número para 26 dias.

Após avaliação confirma-se que deverá ser ajustado o dado na planilha sendo atual (24) para (26) dias, estudando os casos por categorias temos os seguintes cálculos:

- Gari: 26 (vinte e seis dias) trabalhados x 2 (dois vales ida e volta) x 3 (três garis) = 156,00
- Motorista: 26 (vinte e seis dias) trabalhados x 2 (dois vales ida e volta) x 1 (hum motorista) = 52

Os dados serão ajustados na planilha, de acordo com informações verificadas com a referência do ano de 2024 sob dias trabalhados e quantitativo de mão de obra correta, de acordo com o projeto básico.

Item 5 - VALE REFEIÇÃO

e) Neste item o município esqueceu de descontar o % pago pelos funcionários conforme a convenção coletiva de cada categoria, os garis o valor do vale refeição é de R\$ 11,00 para a carga horária de até 06 (seis) horas por dia, ok, até aqui está correto, porém a convenção coletiva autoriza o empregador a descontar 19% do funcionário, valor este que não pode ser cobrado do município, assim sendo o valor do vale refeição dos garis coletores por dia e para a carga horária determinada no projeto básico, já descontado os 19% é de R\$ 8,91 (oito reais e noventa e um centavos) e não os R\$ 11,00 constantes na planilha, este item é mais um item passível de apontamento pelo TCE-RS e deve ser corrigido. Ainda no Vale refeição o município está pagando 72 (setenta e dois) refeições para os garis, mas ao executarmos a fórmula de 26 (vinte e seis) dias por mês x 03 (três) garis por mês, chegamos a quantidade de 78,00 (setenta e



oito) vale refeição por mês e não os 72, 00 informados na planilha, esta quantidade deve ser corrigida. O mesmo acontece com o vale refeição do motorista que deve passar de 24 para 26 por mês.

CONCLUSÃO: Verificado a convenção coletiva de trabalho (RS000044/2023) da categoria em sua Clausula Decima Oitava – Auxílio Alimentação, descreve:

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2023, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho superior a 6 (seis) horas, isto é, àqueles que têm necessidade e direito a intervalo de uma hora para repouso ou alimentação na forma do artigo 71 da CLT, auxílio-alimentação sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$22,00(vinte e dois reais) por dia de efetivo trabalho.

Quanto ao desconto do valor proporcionado a convenção descreve:

O auxílio-alimentação poderá ser satisfeito mediante o fornecimento de refeição pronta, de quantidade e qualidades equivalentes a uma refeição de restaurante em valor não inferior a R\$22,00(vinte e dois reais) por dia efetivamente trabalhado. Na hipótese de o auxílio alimentação já fornecido pela empresa superar o valor mínimo previsto na presente cláusula, a refeição deverá ser de valor, qualidade e quantidades equivalentes ao valor diário do benefício já praticado pela empresa. Fica autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 19,00% (dezenove por cento) do valor do auxílio-alimentação proporcionado.

A normativa destaca que o valor não pode ser inferior a R\$22,00 reais por dia efetivamente trabalhado, definindo que fica autorizado a empresa descontar nos salários dos empregados a quantia de 19% (dezenove por cento) do valor proporcionado, não sendo destacado como regra mas autorizado tal desconto. Sendo assim, para evitar pedidos de reequilíbrios futuros de empresas contratadas para o presente objeto de licitação, devido ao custo real pago ao funcionário, mantem-se o valor atual de R\$11,00 reais para a carga horária de 6 (seis horas).

IV – AVALIAÇÃO FINAL

Ante o exposto, OPINO, pelo recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, e, no mérito pela PROCEDÊNCIA da impugnação interposta por NOVO MUNDO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pois, verificou-se inconsistências em alguns dados informados na planilha orçamentária disponibilizada para composição dos custos do presente edital, visando evitar quaisquer apontamentos do tribunal de contas ou pedidos de reequilíbrio futuros para o município, as informações foram revisadas, atualizadas e referenciadas nas normativas legais de acordo com o objeto do presente edital.

É o parecer.

Victor Graeff, 27 de Novembro de 2023

Schuster Assessoria Ambiental
ART | Projeto Básico de Coleta
de Resíduos Sólidos Urbanos

Cassiana Élen da Rosa
Jurídico | Prefeitura Municipal

Lairton André Koeche
Prefeito Municipal

Diego Paim Feistauer
Jurídico | Prefeitura Municipal